



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Susta os efeitos da Portaria MTUR Nº 41, de 14 de Novembro de 2025, que “Institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH), em meio digital, e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria MTUR Nº 41, de 14 de Novembro de 2025, que “Institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH), em meio digital, e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o referido projeto de Decreto Legislativo, visando sustar completamente os efeitos da Portaria MTUR Nº 41, de 14 de Novembro de 2025, apresentada pelo Ministério correspondente, por mais uma das “aberrações” “absurdos” e “contrassensos” apresentados ao povo brasileiro, demonstrando total e irrestrita inconformidade e inadequação deste Governo atropelando nossa Carta Magna de 1988, sobretudo, para com a nação.

Nesse mesmo sentido, o presente projeto visa descontinuar a necessidade da esquerda em buscar a qualquer custo o controle do individuo,





buscando a supressão de liberdades, visando manter o poder centralizado e eliminar a oposição, ambicionando autoridade, influencia e domínio total e irrestrito.

Nesse diapasão, temos em nosso ordenamento jurídico, leis e tipificações de organizam o referido tema, a exemplo citamos os arts 23 e 26, §1º da Lei nº 11.771/2008, a qual norteia a atividade do setor hoteleiro, atacado por essa descabida norma infralegal que sustaremos.

A legislação existente já traz um controle do setor, pois exige a manutenção da custódia dos registros de suas atividades, inclusive entradas e saídas, para que, quando solicitado pelas autoridades, sejam disponibilizadas.

Não há necessidade de uma imposição de transmissão sistemática de dados ou de integração compulsória desses registros a plataformas eletrônicas mantidas pela Administração Pública Federal.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O princípio da legalidade impõe que a criação de novas obrigações para particulares, sobretudo aquelas que impliquem custos econômicos ou adaptação estrutural de suas atividades, deve decorrer de previsão expressa em lei formal aprovada pelo Poder Legislativo.

O poder regulamentar do Executivo destina-se exclusivamente a assegurar a fiel execução da lei, não sendo admissível que atos infra legais inovem na ordem jurídica criando deveres adicionais para os administrados.

Importa registrar que o presente Projeto de Decreto Legislativo não questiona a legitimidade da obrigação legal de registro de hóspedes prevista na legislação turística brasileira e historicamente observada pelos meios de hospedagem.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O que se questiona é a imposição de modelo tecnológico específico e centralizado por meio de ato infra legal que ultrapassa os limites da regulamentação administrativa e cria obrigações adicionais não previstas em lei.

Desta forma, entendo cogente e imprescindível à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de 2026.

**Deputado Federal José Medeiros
PL/MT**

Apresentação: 06/05/2026 20:21:08.487 - Mes

PDL n.357/2026



* C D 2 6 8 0 8 3 0 2 9 8 0 0 *